

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.802 - SP (2017/0193351-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : EDISON LEITE DE MORAES  
**ADVOGADO** : FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BONIFICAÇÕES. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI 1.510/1976. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Em 1º/3/2018, apresentei voto e fui acompanhado pelo Ministro Mauro Campbell. Afastei a alegação de violação ao art. 535 do CPC/73, e, quanto ao mérito, apliquei a Súmula 7/STJ, em face da afirmação do acórdão recorrido de que "as ações que a agravante alega que foram adquiridas após 31/12/1988 (data da revogação do artigo 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76) na verdade decorreram de bonificação (desdobramento) de ações já existentes, procedimento determinado por assembleia da sociedade, portanto guardam as mesmas características e benefícios das ações originais". Por tal razão, conheci parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

2. Decidi mudar meu entendimento após apresentação de voto-vista pela Ministra Assusete Magalhães, divergindo da minha posição anterior quanto ao não conhecimento do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ, no ponto em que se alegou ofensa ao art. 4º do Decreto-lei 1.510/76, conhecendo do recurso e dando-lhe parcial provimento.

3. Preliminarmente, constato que não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

4. O Mandado de Segurança em análise, no mérito, trata, em síntese, da possibilidade de aplicação da isenção do imposto de renda, prevista no art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/76, sobre o lucro obtido na alienação de participações societárias, em 31/12/2010, referentes a 124.651 ações adquiridas, pelo impetrante, da seguinte forma: a) 30.520 ações originais, por subscrição, no período entre 15/7/1980 e 30/4/1983; b) 89.480 ações por bonificação, emitidas em decorrência de assembleia realizada em 31/3/1984; e c) 4.651 ações por bonificação, emitidas em decorrência de assembleia realizada em 11/12/1999.

5. Observa-se que a questão a ser dirimida no presente processo é: o lucro obtido com a alienação de ações bonificadas pode ser objeto da isenção do imposto de renda prevista no Decreto-lei 1.510/76, ainda que a alienação ocorra após a revogação deste dispositivo normativo?

6. Sobre o tratamento tributário das ações bonificadas, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o RE 1.443.516/RS (Rel. p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, DJe de

# *Superior Tribunal de Justiça*

7/10/2016), firmou o entendimento de que as bonificações ocorridas após a revogação, em 1º/1/89, pelo art. 58 da Lei 7.713/1988, da isenção de imposto de renda prevista no art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/76, encontram-se sujeitas à tributação, pois a isenção prevista na legislação revogada não possui ultratividade. 7. Após voto-vista da Ministra Assusete Magalhães, realinhei meu posicionamento para conhecer do Recurso Especial, dando-lhe parcial provimento, para declarar legítima a exigência do imposto de renda sobre o ganho de capital percebido, pelo impetrante, na alienação das bonificações emitidas em decorrência da assembléia realizada em 11/12/99, após o início da vigência da Lei 7.713/88, em 1º/1/89.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, conhecendo do recurso e dando-lhe parcial provimento, e o realinhamento de voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, no mesmo sentido, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." A Sra. Ministra Assusete Magalhães (voto-vista) e o Sr. Ministro Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do art. 162 § 4º, do RISTJ."

Brasília, 03 de abril de 2018(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.802 - SP (2017/0193351-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : EDISON LEITE DE MORAES  
**ADVOGADO** : FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 306, e-STJ):

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1. O agravo não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser manejado para rever o fundamento daquela decisão.
2. Havendo inconformismo com os termos da decisão, a União deve utilizar a via adequada para buscar a sua reforma.
3. Agravo não provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 321, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC; e, no mérito, dos arts. 111, II, 178, do CTN; 4º do Decreto-lei 1.510/1976; 1º da Lei 7.713/1988.

Contrarrazões às fls. 336-346, e-STJ.

Apresentado voto-vista pela Ministra Assusete Magalhães, conhecendo do recurso e dando-lhe parcial provimento.

É o **relatório**.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.802 - SP (2017/0193351-6)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.10.2017.

Em 1º/3/2018, apresentei voto e fui acompanhado pelo Ministro Mauro Campbell. Afastei a alegação de violação ao art. 535 do CPC/73, e, quanto ao mérito, apliquei a Súmula 7/STJ, em face da afirmação do acórdão recorrido de que "as ações que a agravante alega que foram adquiridas após 31/12/1988 (data da revogação do artigo 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76) na verdade decorreram de bonificação (desdobramento) de ações já existentes, procedimento determinado por assembleia da sociedade, portanto guardam as mesmas características e benefícios das ações originais". Por tal razão, conheci parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, neguei-lhe provimento.

Decidi mudar meu entendimento após apresentação de voto-vista pela Ministra Assusete Magalhães, divergindo do meu entendimento anterior quanto ao não conhecimento do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ, no ponto em que foi alegada ofensa ao art. 4º do Decreto-lei 1.510/76, conhecendo do recurso e dando-lhe parcial provimento.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os

fundamentos do *decisum* recorrido (e-STJ, fls. 304-305):

Primeiramente, porque o agravo não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser manejado para rever verdadeiramente o fundamento daquela decisão. Ocorre que, a apelada utiliza o agravo legal como forma indireta para revisão da decisão, ao sustentar que parte das ações que a apelante alienou não gozavam da isenção contida no artigo 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76, pois foram adquiridas no antes de 5 (cinco) anos da revogação da isenção pela Lei 7.713/88, contudo tal alegação não prospera, pois as ações que a agravante alega que foram adquiridas após 31/12/1988 (data da revogação do artigo 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76) na verdade decorreram de bonificação (desdobramento) de ações já existentes, procedimento determinado por assembleia da sociedade, portanto guardam as mesmas características e benefícios das ações originais.

Por sua vez, a União sustenta:

Os dispositivos acima referenciados deixam às claras que, para ter direito à isenção de imposto de renda, seria necessário a parte adversa ter adquirido suas ações, no mínimo, 05 (cinco) anos antes da entrada em vigor da Lei nº 7.713/1988.

Em outros dizeres, a parte recorrida só teria direito à isenção se as ações tivessem sido adquiridas até 31/12/1983.

Ocorre que, *in casu*, houve aquisição de boa parte das ações em período inferior a 05 (cinco) anos, ou seja, após 31/12/1983, de modo que, relativamente à venda dessas ações, há a incidência do imposto de renda.

Não se pode perder de vista que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, *ex vi* do artigo 111, inciso II, do CTN.

O Mandado de Segurança em análise, no mérito, trata, em síntese, da possibilidade de aplicação da isenção do imposto de renda, prevista no art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/76, sobre o lucro obtido na alienação de participações societárias, em 31/12/2010, referentes a 124.651 ações adquiridas, pelo impetrante, da seguinte forma: a) 30.520 ações originais, por subscrição, no período entre 15/7/1980 e 30/4/1983; b) 89.480 ações por bonificação, emitidas em decorrência de assembleia realizada em 31/3/1984; e c) 4.651 ações por bonificação, emitidas em decorrência de assembleia realizada em 11/12/1999.

Observa-se que a questão a ser dirimida no presente processo é: o lucro obtido

# Superior Tribunal de Justiça

com a alienação de ações bonificadas pode ser objeto da isenção do imposto de renda prevista no Decreto-lei 1.510/76, ainda que a alienação ocorra após a revogação deste dispositivo normativo?

O art. 5º do Decreto-lei 1.510/76 prescreve:

Art. 5º Para os efeitos da tributação prevista no artigo 1º deste Decreto-lei, presume-se que as alienações se referem às participações subscritas ou adquiridas mais recentemente e que as bonificações são adquiridas, a custo zero, às datas de subscrição ou aquisição das participações a que corresponderem. (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988).

Segundo o dispositivo acima, as ações bonificadas são consideradas adquiridas na data da "subscrição ou aquisição das participações a que corresponderem", ou seja, de suas ações originárias.

Com base nessa afirmação, entende o impetrante que as ações bonificadas, emitidas a qualquer tempo, devem ser consideradas como adquiridas na data da compra ou subscrição das ações originárias das quais derivam.

Nessa linha de pensamento, afirma que o ganho de capital decorrente da venda de ações bonificadas está isento do imposto de renda, desde que as ações originárias tenham sido adquiridas ao menos cinco anos antes da revogação do Decreto-lei 1.510/76.

Sobre o tratamento tributário das ações bonificadas, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o RE 1.443.516/RS (Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 7/10/2016), firmou o entendimento de que as bonificações ocorridas após a revogação, em 1º/1/89, pelo art. 58 da Lei 7.713/1988, da isenção de imposto de renda prevista no art. 4º, **d**, do Decreto-lei 1.510/76, encontram-se sujeitas à tributação, pois a isenção prevista na legislação revogada não possui ultratividade. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BONIFICAÇÕES. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI 1.510/1976. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de afastar o pagamento de Imposto de Renda sobre o ganho de capital decorrente

da alienação de participação societária. Defende o impetrante, ora recorrente, a tese de que a bonificação, consistente no aumento de capital social por incorporação de lucros e reservas, deve receber o mesmo tratamento de isenção concedido às alienações das ações ou quotas sociais originárias, na forma dos arts. 4º, "d", e 5º do Decreto-Lei 1.510/1976.

2. Importante esclarecer que o recorrente, em sua petição inicial, narra que as bonificações se referem ao "aumento do capital social pela incorporação de reservas e lucros gerados a partir de 03/07/1991" (item 1.8 da petição inicial, cf. fl. 3, e-STJ), situação essa comprovada pela quarta alteração contratual da empresa (fls. 77-79, e-STJ). Em outras palavras, o ganho de capital decorrente da bonificação ocorreu em 1991.

EFICÁCIA DA ISENÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988.

3. A tributação, como se sabe, consiste na retirada de fração do patrimônio individual para destinação de recursos ao Poder Público, de modo a viabilizar que este atinja as suas finalidades.

4. Além dessa função, ordinária, pode também a tributação ser utilizada com objetivos extrafiscais, de incentivo a uma atividade, ou setor.

5. Por isso mesmo, a isenção tributária é instituto que comporta interpretação restritiva.

6. O disposto no art. 5º do Decreto-Lei 1.510/1976 só pode ser adotado como fundamento para isentar do Imposto de Renda o ganho de capital - relativo às bonificações representativas do aumento de capital social por incorporação de lucros e reservas - enquanto tal ato normativo encontrava-se vigente.

7. A Lei 7.713/1988 regulou inteiramente a matéria, revogando expressamente a isenção anteriormente criada sem prazo certo, ao estabelecer, em seu art. 1º, que "Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei" (art. 1º) e, no art. 58, "Revogam-se (...) os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976".

8. Nessa linha de raciocínio, a ofensa ao direito adquirido ocorreria somente se houvesse pretensão de tributar o ganho de capital na bonificação ocorrida até 31.12.1988, último dia de vigência do Decreto-Lei 1.510/1976.

9. Dito de outro modo, o ganho de capital resultante das bonificações ocorridas na vigência do Decreto-Lei 1.510/1976 gozará da isenção, proporcionalmente em relação às ações originalmente adquiridas, mas é tributável quando ocorrido após a revogação da isenção, uma vez que não há previsão normativa conferindo ultratividade àquela forma de exclusão do crédito tributário.

10. No caso dos autos, conforme afirmado pelo próprio recorrente, a bonificação ocorreu em 3.7.1991 e a operação de alienação, com ganho de capital, data de 4.3.2011, razão pela qual a aplicação do princípio tempus regit actum atrai a incidência do regime jurídico instituído pela Lei 7.713/1988.

11. Recurso Especial não provido.

(REsp 1443516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/08/2016, DJe 07/10/2016)

TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BONIFICAÇÕES. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI 1.510/1976. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO A ISENÇÃO. MARCO TEMPORAL.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária com a finalidade de afastar o pagamento de Imposto de Renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária. Defende o impetrante, ora agravante, a tese de que a bonificação, consistente no aumento de capital social por incorporação de lucros e reservas, deve receber o mesmo tratamento de isenção concedido às alienações das ações ou quotas sociais originárias, na forma dos arts. 4º, "d", e 5º do Decreto-Lei 1.510/1976.

2. O Tribunal a quo reformou em parte sentença de improcedência para reconhecer a existência de direito adquirido à isenção do imposto de renda sobre ganho de capital da alienação dessas ações, excetuadas aquelas obtidas, por qualquer meio, após 31.12.1983. 3. A Lei 7.713/1988 regulou inteiramente a matéria, revogando expressamente a isenção anteriormente criada sem prazo certo, ao estabelecer, em seu art. 1º, que "Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei" (art. 1º) e, no art. 58, "Revogam-se (...) os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976".

4. A Segunda Turma do STJ adotou recentemente entendimento parcialmente diverso do acórdão recorrido, ao assentar que "o ganho de capital resultante das bonificações ocorridas na vigência do Decreto-Lei 1.510/1976 gozará da isenção, proporcionalmente em relação às ações originalmente adquiridas, mas é tributável quando ocorrido após a revogação da isenção, uma vez que não há previsão normativa conferindo ultratividade àquela forma de exclusão do crédito tributário" (REsp 1.443.516/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/10/2016). 5. Assim, para as bonificações ocorridas na vigência do Decreto-Lei 1.510/1976, incide o regime de isenção, que no caso observará relação de proporcionalidade em relação às ações originárias. As bonificações ocorridas após a revogação da isenção pela Lei 7.713/1988, porém, encontram-se sujeitas à tributação, pois a isenção prevista na legislação revogada não possui ultra-atividade.

6. No acórdão recorrido não constam informações sobre as datas em que ocorreram as bonificações e os desdobramentos das ações, de modo que os autos devem retornar ao Tribunal a quo para nova apreciação da lide, à luz da tese ora firmada.

7. Agravo Interno parcialmente provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1449496/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017)

*In casu*, deve incidir o imposto de renda. Conforme defendido na petição inicial

# Superior Tribunal de Justiça

(fl. 8e), na sentença (fl. 184e) e no acórdão recorrido (fl. 302e), o último grupo de ações bonificadas (4.651 ações) é proveniente do aumento do capital, pela incorporação de reservas e lucros, a partir de assembleia realizada em 11/12/99, cuja alienação ocorreu em 31/05/2010.

A efetiva criação e emissão das 4.651 ações bonificadas deu-se, assim, em 11/12/99, após a revogação, em 1º/1/89, da norma que criara a isenção do imposto de renda, bem como da norma que atribuíra, às participações de bonificação, a data de aquisição ou subscrição das ações originárias, ambas previstas no Decreto-lei 1.510/76.

Como já destacado, as últimas ações bonificadas, de que trata o presente feito – 4.651 ações – foram atribuídas ao impetrante em 11/12/99, somente após ter sido revogado, em 1º/1/89, o art. 4º, **d**, do Decreto-lei 1.510/76, não se mostrando razoável, assim, que seja conferida ultratividade ao art. 5º do referido diploma legal, a fim de atribuir, às bonificações, emitidas em 1999, a data de compra das quotas sociais originárias. Nesse sentido concluiu esta Segunda Turma, nos dois precedentes já mencionados.

Conforme assentado pela Exma. Ministra Assusete em seu voto-vista:

Não estando mais em vigor o dispositivo legal que determinava que a ação bonificada seria considerada adquirida na mesma data de compra ou subscrição da ação originária, em respeito ao princípio do direito adquirido e da própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, duas situações devem ser diferenciadas, para fins de solução da controvérsia, como entendeu esta Segunda Turma, nos dois precedentes já mencionados.

A primeira situação é a das ações bonificadas emitidas quando ainda em vigor o Decreto-lei 1.510/76. Para tais ações bonificadas, deve ser aplicado o entendimento anteriormente destacado, no sentido de que, se o alienante foi proprietário das quotas originárias por cinco anos, antes da revogação do Decreto-lei 1.510/76, o lucro advindo da venda estará isento, ainda que a alienação ocorra após a entrada em vigor da Lei 7.713/88. Tal posicionamento harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, sendo respeitado o direito daquele que preencheu os requisitos para usufruir da isenção legal, em relação à venda de participações societárias que integraram seu patrimônio, por cinco anos, enquanto vigente o Decreto-lei 1.510/76.

**A segunda situação é a das ações bonificadas emitidas após a revogação, em 01/01/89, do Decreto-lei 1.510/76. Tais ações, tendo em vista não estar mais em vigor o art. 5º do Decreto-lei 1.510/76, não podem ter sua data de emissão equiparada à data de aquisição ou subscrição da participação societária originária. Aplicar tal comando normativo às ações bonificadas, emitidas após a revogação expressa do art. 5º do Decreto-lei 1.510/76, em 01/01/89, implica, na verdade, na indevida atribuição de efeitos ultra-ativos a tal dispositivo, e não em**

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **respeito a direitos adquiridos.**

Entendimento diverso resultaria na criação de uma isenção **ad infinitum**, ilimitada no tempo – conquanto baseada em uma norma revogada –, tendo em vista que o ganho de capital proveniente da alienação, em qualquer tempo, de qualquer ação bonificada, desde que oriunda de uma ação originária adquirida cinco anos antes da revogação do Decreto-lei 1.510/76, não poderia ser objeto de incidência do imposto de renda.

Por tudo isso, **após voto-vista da Ministra Assusete Magalhães, realinho meu posicionamento e conheço do Recurso Especial, dando-lhe parcial provimento, para declarar legítima a exigência do imposto de renda sobre o ganho de capital percebido, pelo impetrante, na alienação das bonificações emitidas em decorrência da assembleia realizada em 11/12/99, após o início da vigência da Lei 7.713/88, em 1º/1/1989.**

É como **voto.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0193351-6      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.690.802 / SP**

Números Origem: 00031207420104036113 201061130031209 31207420104036113

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : EDISON LEITE DE MORAES  
ADVOGADO : FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0193351-6      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.690.802 / SP**

Números Origem: 00031207420104036113 201061130031209 31207420104036113

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : EDISON LEITE DE MORAES  
ADVOGADO : FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0193351-6      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.690.802 / SP**

Números Origem: 00031207420104036113 201061130031209 31207420104036113

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : EDISON LEITE DE MORAES  
ADVOGADO : FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). FRANCISCO DE GODOY BUENO, pela parte RECORRIDA: EDISON LEITE DE MORAES

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Aguarda o Sr. Ministro Francisco Falcão (Presidente).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0193351-6      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.690.802 / SP**

Números Origem: 00031207420104036113 201061130031209 31207420104036113

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 21/03/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : EDISON LEITE DE MORAES  
ADVOGADO : FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.802 - SP (2017/0193351-6)**

**VOTO-VISTA**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a decisão que dera provimento à Apelação, para conceder o Mandado de Segurança.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança preventivo, ajuizado em 27/07/2010, de cuja petição inicial destacam-se os seguintes fatos e pedido:

"5. O impetrante é pessoa física, residente e domiciliado em Orlandia, Estado de São Paulo, e **alienou** à Cruz Alta Participações S/A, **as suas 124.651 ações ordinárias nominativas da Usina Mandú S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 44.366.276/0001-63 (doc. 4), pelo preço estimado de R\$ 12.110.804,45, tendo recebido como primeiro pagamento a quantia de R\$ 7.031.797,70 (doc. 5), tudo conforme instrumento particular de 'contrato de compra e venda de ações e outras avenças' (doc. 6).

A autoridade coatora utiliza-se do demonstrativo de apuração do ganho de Capital anexo (doc. 7), para calcular e cobrar o imposto sobre ganho de capital auferido, tendo chegado ao montante de R\$ 1.002.031,02, que deveria ser recolhido até o dia 30 do corrente mês.

(...)

8. No caso vertente, **o impetrante adquiriu as suas 124.651 ações da Usina Mandú S/A da seguinte forma (doc. 8):**

a) **30.520 foram adquiridas em 15/07/80, 02/12/80, 04/01/81, 31/01/81, 30/04/81, 31/07/81, 26/10/81, 31/10/81, 31/12/81, 30/04/82, 30/04/82, 07/02/83, 07/03/83, 30/04/83**, respectivamente, conforme se verifica das certidões de subscrição de ações anexas (docs. 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22);

b) **89.480 ações por bonificação** àquelas anteriormente subscritas, **conforme aprovado pelas Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 31 de março de 1.984**, quando se deliberou a capitalização da sociedade mediante a conversão das Reservas de Capital e de Lucros e emissão de novas ações bonificadas aos acionistas (docs. 23 e 24);

c) **4.651 ações por bonificação** àquelas anteriormente subscritas, **conforme aprovado pelas Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 11 de dezembro de 1999**, quando também se deliberou a emissão de novas ações bonificadas aos acionistas (doc. 25).

Desta forma, a última subscrição de novas ações se deu em 30 de Abril

# Superior Tribunal de Justiça

de 1983, ou seja, **mais de 5 (cinco) anos antes da revogação da isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/76.**

(...)

14. Diante de tudo quanto foi acima exposto, tendo o impetrante comprovado o seu direito líquido e certo à não incidência do imposto de renda requer a V. Exa. Ihe seja concedida a segurança preventiva, para **proteger o seu direito adquirido líquido e certo à não incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido com a venda das ações da Usina Mandú S/A adquiridas antes de 31/12/1983 ou posteriormente, por bonificação e/ou desdobro,** ordenando à autoridade coatora que se abstenha de lançar o imposto acima mencionado, por ser ato de Justiça!" (fls. 6, 8 e 15/16e).

Nas informações da autoridade impetrada, a fls. 147/170e, as premissas fáticas acima não foram infirmadas, destacando a autoridade impetrada que a alienação das ações ocorreu em maio de 2010, quando já revogada, em 01/01/89, a isenção do art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/76 (fl. 168e).

Sobreveio a sentença denegatória do Mandado de Segurança, da qual se destaca o seguinte trecho do respectivo relatório, que relata os fatos assim como expostos, pelo impetrante, na petição inicial:

"Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Edison Leite de Moraes contra ato do Delegado da Receita Federal em Franca, pelo qual visa a concessão da ordem que determine a abstenção da cobrança de Imposto sobre a Renda proveniente de ganho de capital, obtido com a venda das participações societárias na Usina Mandú S/A.

Alega, em suma, que **adquiriu 30.520 ações por subscrição no período entre 15/07/1980 e 30/04/1983**, bem como **recebeu 89.480 e 4.651 ações por bonificação, respectivamente, em 31/03/1984 e 11/12/1999, tendo alienado-as em 31/12/2010**, por valor superior ao de aquisição, o que gerou ganho de capital e, em princípio, seria tributado pelo imposto sobre a renda" (fl. 184e).

Fundamentando-se em precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o Juiz sentenciante denegou o Mandado de Segurança, ao entendimento de que "a isenção reclamada não era por prazo certo. Logo, restou revogada pela Lei 7.713/88, não gerando o direito adquirido sustentado pelo impetrante" (fl. 190e).

Interposta Apelação, as respectivas contrarrazões – seguindo a mesma linha das informações da autoridade impetrada – também não infirmaram as premissas fáticas da causa, expostas na petição inicial e relatadas na sentença.

Em 2º Grau, a Apelação foi provida, por decisão monocrática do Relator, Desembargador Federal NERY JÚNIOR, para conceder o Mandado de Segurança.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Interposto Agravo – com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC/73, então vigente –, o Tribunal de origem manteve a decisão que dera provimento à Apelação, por acórdão a seguir reproduzido, na íntegra:

"Cuida-se de mandado de segurança, impetrado, em 27/7/2010, face ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, para eximir o impetrante do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital na venda de participação societária na Usina Mandú S/A, adquiridas a mais de cinco anos e antes da revogação do artigo 4º, alínea **d**, do Decreto-lei 1.510/76, garantindo assim o direito adquirido à isenção condicionada. Sustenta, que em 31/5/2010 vendeu 124.651 ações ordinárias nominativas da Usina Mandú S/A, pelo preço de R\$ 12.110.804,45, tendo recebido como primeiro pagamento a quantia de R\$ 7.031.797,70, sendo que 35.520 ações que adquiriu respectivamente, em 15/7/1980, 2/12/1980, 4/1/1981, 31/1/1981, 30/4/1981, 31/7/1981, 26/10/1981, 31/12/1981, 30/4/1982, 7/2/1983, 7/3/1983 e 30/4/1983, outras 89.480 ações por bonificação as anteriormente subscritas, que foi determinada por deliberação aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 31/3/1984 e mais 4.651 ações por bonificação as anteriormente subscritas; ocorre que, a autoridade impetrada exige, a título de Imposto sobre a Renda sobre o ganho de capital na operação, o montante de R\$ 1.002.031,02, contudo entende que tal tributo é indevido, conforme preceitua o artigo 4º, **d**, do Decreto-lei 1.510/76, uma vez que as ações foram adquiridas há mais de 5 anos ininterruptos, conforme consta dos registros das ações.

Após a autoridade impetrada ter apresentado as suas informações (fls. 144/167) e juntada do Parecer do Ministério Público Federal (fls. 171/173), sobreveio à sentença que denegou a segurança, uma vez que entendeu que o benefício da isenção do imposto sobre a renda, contida no artigo 4º, alínea **d**, do Decreto-lei 1.510/76, foi revogado pela Lei 7.713/88, não havendo o direito adquirido (fls. 179/182).

Apela o impetrante, pugnando pela reforma da sentença, sustentando a ilegalidade da exigência do Imposto sobre a Renda sobre o ganho de capital, uma vez que as ações que alienou foram adquiridas a mais de cinco anos e antes da revogação do artigo 4º, alínea **d**, do Decreto-lei 1.510/76, garantindo assim o direito adquirido à isenção (fls. 187/200).

A União apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do apelo (fls. 246/256).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo prosseguimento do feito (fls. 258/260).

Em decisão de 30/9/2015, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dei provimento à apelação para conceder a segurança

(fls. 267/268).

Inconformada com a decisão de fls. 267/268 que deu provimento à apelação, a União interpôs pedido de reconsideração/agravo, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e demais disposições legais, **sustentando que parte das ações que o apelante alienou não estavam acobertadas pela isenção contida no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei 1.510/76, pois foram adquiridas a menos de cinco anos da revogação do favor legal. Segundo alega, a isenção contida no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei 1.510/76 foi revogada pela Lei 7.713/88, porém somente as ações adquiridas anteriormente ao quinquênio da citada ab-rogação desfrutariam do favor legal.**

É o relatório.

Trata-se de agravo interposto pela União, em face de decisão que deu provimento à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, assevero que a decisão agravada merece ser mantida.

Primeiramente, porque o agravo não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser manejado para rever verdadeiramente o fundamento daquela decisão. Ocorre que a apelada utiliza o agravo legal como forma indireta para revisão da decisão, ao sustentar que parte das ações que a apelante alienou não gozavam da isenção contida no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei 1.510/76, pois foram adquiridas antes de 5 (cinco) anos da revogação da isenção pela Lei 7.713/88, contudo **tal alegação não prospera, pois as ações que a agravante alega que foram adquiridas após 31/12/1988 (data da revogação do artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei 1.510/76) na verdade decorreram de bonificação (desdobramento) de ações já existentes, procedimento determinado por assembléia da sociedade, portanto guardam as mesmas características e benefícios das ações originais.**

Portanto, inexistente no *decisum* agravado qualquer equívoco.

Por outro lado, observo que havendo inconformismo com os termos da decisão de folhas 267/268, a União deve utilizar a via adequada para buscar a sua reforma.

Em suma, a r. decisão agravada encontra fundamentos suficientes para a sua manutenção.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao presente agravo legal, mantendo a decisão em todos os seus termos" (fls. 302/305e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados, pelo Tribunal de origem.

No Recurso Especial, sob alegação de contrariedade aos arts. 535, II, do

# Superior Tribunal de Justiça

CPC/73, 111, II, e 178 do CTN, 4º do Decreto-lei 1.510/76 e 1º da Lei 7.713/88, a parte ora recorrente defende, de um lado, a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, e, de outro lado, a incidência de imposto de renda sobre o ganho de capital, percebido na alienação das ações e bonificações atinentes à participação societária, bem como a inexistência de isenção, na espécie. Alega que, "***in casu*, houve aquisição de boa parte das ações em período inferior a 05 (cinco) anos, ou seja, após 31/12/1983, de modo que, relativamente à venda dessas ações, há a incidência do imposto de renda**" (fl. 329e) e que "não se pode perder de vista que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, *ex vi* do artigo 111, inciso II, do CTN" (fl. 329e). Requereu, a final, a anulação do acórdão recorrido ou a sua reforma (fls. 324/331e).

Na assentada do dia 01/03/2018, o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN – acompanhado pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – afastou a alegação de violação ao art. 535 do CPC/73, e, quanto ao mérito, aplicou a Súmula 7/STJ, em face da afirmação do acórdão recorrido de que "as ações que a agravante alega que foram adquiridas após 31/12/1988 (data da revogação do artigo 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76) na verdade decorreram de bonificação (desdobramento) de ações já existentes, procedimento determinado por assembleia da sociedade, portanto guardam as mesmas características e benefícios das ações originais". Por tal razão, Sua Excelência conheceu parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Pedi vista dos autos, para melhor exame da matéria.

Inicialmente, acompanho o Relator, quando afasta a alegada violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido já firmara a posição de que as ações bonificadas, adquiridas após a revogação da isenção do art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/76, em 01/01/89, por determinação da assembleia da sociedade, "**guardam as mesmas características e benefícios das ações originais**" (fl. 304e).

Entretanto, peço vênia ao Ministro Relator, para dele divergir, quanto ao não conhecimento do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ, no ponto em que foi alegada ofensa ao art. 4º do Decreto-lei 1.510/76.

Preliminarmente, embora a Súmula 7/STJ disponha que "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial", a referida Súmula não impede a intervenção desta Corte, quando há errônea valoração jurídica de fatos incontroversos nos autos, tal como se verifica, no presente caso, em que é fato incontroverso que o contribuinte impetrante **adquiriu 30.520 ações originais** por subscrição, **no período entre 15/07/1980 e 30/04/1983**, bem como **recebeu 89.480 e 4.651 ações por bonificação**, respectivamente, em **31/03/1984 e 11/12/1999**, tendo-as **alienado em 31/12/2010**. Como se demonstrou, tais fatos estão incontroversos nos autos (fls. 8e da inicial, 184e da sentença, 302e do relatório do acórdão recorrido).

Na verdade, quando o acórdão recorrido afirma que as **ações bonificadas**, adquiridas após a revogação do Decreto-lei 1.510/76, em 01/01/89, por determinação da assembleia da sociedade, estão isentas de imposto de renda, porque "**guardam as mesmas**

**características e benefícios das ações originais"**, está a aplicar, sobre fatos incontroversos, **uma tese jurídica**, que, no caso, conflita, em parte, com a adotada pela Segunda Turma do STJ, no REsp 1.443.516/RS (Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2016) e no AgInt nos EDcl no REsp 1.449.496/RS, (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 16/06/2017), como adiante se demonstrará.

**Conheço, pois, do Recurso Especial**, pedindo a mais respeitosa vênua ao Relator.

Quanto ao mérito, como destacado, o Mandado de Segurança em análise trata, em síntese, da possibilidade de aplicação da isenção do imposto de renda, prevista no art. 4º, **d**, do Decreto-lei 1.510/76, sobre o lucro obtido na alienação de participações societárias, em 31/12/2010, referentes a 124.651 ações adquiridas, pelo impetrante, da seguinte forma: a) **30.520 ações originais**, por subscrição, no período **entre 15/07/1980 e 30/04/1983**; b) **89.480 ações por bonificação**, emitidas em decorrência de **assembléia realizada em 31/03/1984**; e c) **4.651 ações por bonificação**, emitidas em decorrência de **assembléia realizada em 11/12/1999**.

Sobre o tratamento tributário das ações bonificadas, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o RE 1.443.516/RS (Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2016), firmou o entendimento de que as bonificações ocorridas após a revogação, em 01/01/89, pelo art. 58 da Lei 7.713/1988, da isenção de imposto de renda prevista no art. 4º, **d**, do Decreto-lei 1.510/76, encontram-se sujeitas à tributação, pois a isenção prevista na legislação revogada não possui ultratividade, como se vê pela leitura da ementa do respectivo acórdão:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BONIFICAÇÕES. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI 1.510/1976. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

#### **HISTÓRICO DA DEMANDA**

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de afastar o pagamento de Imposto de Renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária. **Defende o impetrante, ora recorrente, a tese de que a bonificação, consistente no aumento de capital social por incorporação de lucros e reservas, deve receber o mesmo tratamento de isenção concedido às alienações das ações ou quotas sociais originárias, na forma dos arts. 4º, 'd', e 5º do Decreto-lei 1.510/1976.**
2. Importante esclarecer que o recorrente, em sua petição inicial, narra que as bonificações se referem ao **'aumento do capital social pela incorporação de reservas e lucros gerados a partir de 03/07/1991'** (item 1.8 da petição inicial, cf. fl. 3, e-STJ), situação essa comprovada

pela quarta alteração contratual da empresa (fls. 77-79, e-STJ). **Em outras palavras, o ganho de capital decorrente da bonificação ocorreu em 1991.**

**EFICÁCIA DA ISENÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988.**

3. A tributação, como se sabe, consiste na retirada de fração do patrimônio individual para destinação de recursos ao Poder Público, de modo a viabilizar que este atinja as suas finalidades.

4. Além dessa função, ordinária, pode também a tributação ser utilizada com objetivos extrafiscais, de incentivo a uma atividade, ou setor.

5. Por isso mesmo, a isenção tributária é instituto que comporta interpretação restritiva.

**6. O disposto no art. 5º do Decreto-lei 1.510/1976 só pode ser adotado como fundamento para isentar do Imposto de Renda o ganho de capital – relativo às bonificações representativas do aumento de capital social por incorporação de lucros e reservas – enquanto tal ato normativo encontrava-se vigente.**

7. A Lei 7.713/1988 regulou inteiramente a matéria, revogando expressamente a isenção anteriormente criada **sem prazo certo**, ao estabelecer, em seu art. 1º, que 'Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei' (art. 1º) e, no art. 58, '**Revogam-se (...) os arts. 1º a 9º do Decreto-lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976**'.

8. **Nessa linha de raciocínio, a ofensa ao direito adquirido ocorreria somente se houvesse pretensão de tributar o ganho de capital na bonificação ocorrida até 31.12.1988, último dia de vigência do Decreto-lei 1.510/1976.**

9. Dito de outro modo, **o ganho de capital resultante das bonificações ocorridas na vigência do Decreto-lei 1.510/1976 gozará da isenção, proporcionalmente em relação às ações originalmente adquiridas, mas é tributável quando ocorrido após a revogação da isenção, uma vez que não há previsão normativa conferindo ultratividade àquela forma de exclusão do crédito tributário.**

10. **No caso dos autos, conforme afirmado pelo próprio recorrente, a bonificação ocorreu em 3.7.1991 e a operação de alienação, com ganho de capital, data de 4.3.2011, razão pela qual a aplicação do princípio *tempus regit actum* atrai a incidência do regime jurídico instituído pela Lei 7.713/1988.**

11. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.443.516/RS, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de

07/10/2016).

No mesmo sentido o acórdão unânime da Segunda Turma, julgado em 23/05/2017:

"TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BONIFICAÇÕES. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI 1.510/1976. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO A ISENÇÃO. MARCO TEMPORAL.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária com a finalidade de afastar o pagamento de Imposto de Renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária. **Defende o impetrante, ora agravante, a tese de que a bonificação, consistente no aumento de capital social por incorporação de lucros e reservas, deve receber o mesmo tratamento de isenção concedido às alienações das ações ou quotas sociais originárias, na forma dos arts. 4º, 'd', e 5º do Decreto-lei 1.510/1976.**

2. O Tribunal *a quo* reformou em parte sentença de improcedência para reconhecer a existência de direito adquirido à isenção do imposto de renda sobre ganho de capital da alienação dessas ações, excetuadas aquelas obtidas, por qualquer meio, após 31.12.1983.

3. A Lei 7.713/1988 regulou inteiramente a matéria, revogando expressamente a isenção anteriormente criada sem prazo certo, ao estabelecer, em seu art. 1º, que 'Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei' (art. 1º) e, no art. 58, 'Revogam-se (...) os arts. 1º a 9º do Decreto-lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976'.

4. **A Segunda Turma do STJ adotou recentemente entendimento parcialmente diverso do acórdão recorrido, ao assentar que 'o ganho de capital resultante das bonificações ocorridas na vigência do Decreto-lei 1.510/1976 gozará da isenção, proporcionalmente em relação às ações originalmente adquiridas, mas é tributável quando ocorrido após a revogação da isenção, uma vez que não há previsão normativa conferindo ultratividade àquela forma de exclusão do crédito tributário' (REsp 1.443.516/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/10/2016).**

5. Assim, para as bonificações ocorridas na vigência do Decreto-lei 1.510/1976, **incide o regime de isenção**, que no caso observará

relação de proporcionalidade em relação às ações originárias. **As bonificações ocorridas após a revogação da isenção pela Lei 7.713/1988, porém, encontram-se sujeitas à tributação**, pois a isenção prevista na legislação revogada não possui ultra-atividade.

6. No acórdão recorrido não constam informações sobre as datas em que ocorreram as bonificações e os desdobramentos das ações, de modo que os autos devem retornar ao Tribunal *a quo* para nova apreciação da lide, à luz da tese ora firmada.

7. Agravo Interno parcialmente provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.449.496/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017).

No voto-vista por mim proferido no julgamento do REsp 1.443.516/RS, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, no qual se discutia questão análoga, acompanhei a divergência, inaugurada pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, que ficou Relator para o acórdão, acompanhado que foi também pelos Ministros HUMBERTO MARTINS e DIVA MALERBI, em 29/08/2016, assim como esta Turma acompanhou por unanimidade, o voto do Ministro HERMAN BENJAMIN, no REsp 1.449.496/RS, julgado em 23/05/2017, que também discutiu questão análoga. Nos aludidos julgamentos distinguiram-se duas situações: "**para as bonificações ocorridas na vigência do Decreto-lei 1.510/1976, incide o regime de isenção**, que no caso observará relação de proporcionalidade em relação às ações originárias. **As bonificações ocorridas após a revogação da isenção pela Lei 7.713/1988, porém, encontram-se sujeitas à tributação**, pois a isenção prevista na legislação revogada não possui ultra-atividade".

Consoante voto-vista por mim proferido, no retromencionado REsp 1.443.516/RS, o Decreto-lei 1.510/76, cerne da controvérsia, previa isenção do imposto de renda em relação ao lucro oriundo da venda de participações societárias, desde que o vendedor tivesse permanecido na propriedade das quotas pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, nos seguintes termos:

"Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula 'H' da declaração de rendimentos. (Revogado pela Lei 7.713, de 1988).

Art. 2º O rendimento tributável de acordo com o artigo anterior será determinado pela diferença entre o valor da alienação e o custo de subscrição ou aquisição da participação societária, corrigido monetariamente segundo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. (Revogado pela Lei 7.713, de 1988).

(...)

Art. 4º **Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:** (Revogado pela Lei 7.713, de 1988).

(...)

**d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.**

Art. 5º Para os efeitos da tributação prevista no artigo 1º deste Decreto-lei, presume-se que as alienações se referem às participações subscritas ou adquiridas mais recentemente e que as bonificações são adquiridas, a custo zero, às datas de subscrição ou aquisição das participações a que corresponderem. (Revogado pela Lei 7.713, de 1988)".

O Decreto-lei 1.510/76 foi revogado, em 1º de janeiro de 1989, com a edição da Lei 7.713, de 22/12/88, em vigor em 01/01/89.

Em suma, o proprietário de participações societárias, adquiridas até 31/12/1983, ou seja, 5 anos antes da revogação do Decreto-lei 1.510/76, poderia valer-se do benefício fiscal, ou seja, em caso de venda de suas participações, não poderia ter seu ganho de capital atingido pelo imposto de renda, uma vez que teria cumprido a exigência legal de permanecer, pelo prazo de 5 anos, na propriedade das quotas societárias.

Tendo por base a legislação em destaque, surgiram demandas judiciais questionando a aplicabilidade da citada isenção tributária aos casos em que a alienação das participações societárias deu-se após a revogação do Decreto-lei 1.510/76, operada pela Lei 7.713/88.

O Superior Tribunal de Justiça, instado a decidir sobre o tema, consolidou o entendimento de que a isenção em destaque é plenamente aplicável em favor daquele que, tendo possuído as participações societárias por 5 anos **completos, antes da revogação do Decreto-lei 1.510/76**, aliena as quotas societárias, ainda que a venda se dê em momento posterior à entrada em vigor da Lei 7.713/88.

Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ARTS. 4º, 'D' E 5º, DO DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO.

**1. A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que a isenção concedida pelo art. 4º, 'd', do DL 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação.** Precedentes: AgRg no REsp 1.243.855/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 7.6.2011; e REsp 1.133.032/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/Acórdão Min. Castro Meira, julgado em 14.3.2011.

**2. A condição para efeito de não sofrer a tributação é completar cinco anos como titular das ações na vigência do art. 4º, 'd' do Decreto-lei 1.510/76.** Precedente: REsp 1.257.437/RS, Segunda

Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.08.2011.

3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.570.781/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/03/2016).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se reveste de omissão, obscuridade ou contradição o julgado que se manifesta a respeito de todas as questões levadas a juízo pela parte. Desse modo, descabido falar em violação do art. 535, I e II, do CPC.

2. **É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88** (REsp 1.148.820/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/8/10, DJe 26/8/10).

3. **Contudo, consoante ressaltou o Ministério Público Federal, no caso em análise as instâncias ordinárias consignaram a inexistência de direito adquirido à isenção com relação às ações por qualquer meio havidas em 28/12/87, pela impossibilidade de implementação do lapso temporal de 5 (cinco) anos sem alienação até a revogação da isenção por meio da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988.**

4. **Para fazerem jus à imunidade seria necessário que os próprios agravantes tivessem implementado o lapso temporal de 5 (cinco) anos sem a alienação das participações societárias antes da revogação da isenção ocorrida com a publicação da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o que não ocorreu.**

5. Os arts. 1.711 do CC/16 e 347 CC/02, que são utilizados como fundamento para o direito dos agravantes se sub-rogarem no direito à isenção do IR, sequer foram objetos de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas nos 211 desta Corte.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 732.773/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2015).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

SOCIETÁRIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN.

1. Os recorrentes impugnam acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entendeu não persistir a isenção conferida pelo art. 4º, alínea 'd', do Decreto-lei 1.510/76 ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei 7.713/88.

2. Não obstante as ponderáveis razões do voto apresentado pelo Sr. Ministro Relator, **reconheço o direito adquirido do contribuinte que alienou a participação societária após o decurso de cinco anos, ainda que essa alienação tenha ocorrido na vigência da Lei 7.713/88**, tendo em vista os reiterados pronunciamentos da Fazenda Nacional, pelo órgão máximo de sua instância administrativa, o Conselho Superior de Recursos Fiscais nesse sentido.

3. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.133.032/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/05/2011).

Ocorre que a controvérsia em debate neste processo – tal como ocorreu nos dois precedentes da Segunda Turma, já mencionados – exige um maior aprofundamento no tema, uma vez que o impetrante deseja ser beneficiado pela isenção do imposto de renda, prevista no Decreto-lei 1.510/76, não apenas em relação à venda, em 31/05/2010, de participações societárias originárias, mas, também, das denominadas ações bonificadas, delas decorrentes, qualquer que seja a data de emissão das ações bonificadas, ainda que autorizada por assembleia geral da sociedade posterior a 01/01/89, data da revogação da isenção prevista no art. 4º, **d**, do Decreto-lei 1.510/76. A tese foi acolhida pelo acórdão recorrido, que entendeu que guardam as ações bonificadas as mesmas características e benefícios das ações originárias.

As bonificações, ou ações bonificadas, em termos simplificados, são ações recebidas pelos acionistas quando há aumento do capital da sociedade, normalmente pela utilização de lucros ou reservas. Ou seja, os titulares de participações societárias de uma sociedade que decide capitalizar lucros ou reservas serão os destinatários de novas ações emitidas, tendo em vista o aumento do capital social. Essas novas ações são as bonificações, ou ações bonificadas, devendo ser distribuídas entre os acionistas de forma proporcional à sua participação na sociedade, sendo, assim, derivadas das ações originárias.

Tal mecanismo está previsto no art. 169 da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações):

"Art. 169. O aumento mediante capitalização de lucros ou de reservas importará alteração do valor nominal das ações **ou distribuições das ações novas**, correspondentes ao aumento, entre acionistas, na

# Superior Tribunal de Justiça

proporção do número de ações que possuírem".

Feita essa pequena explanação, chega-se ao cerne da pretensão deduzida neste Mandado de Segurança, que pode ser reduzida ao seguinte questionamento: o lucro obtido com a alienação de ações bonificadas pode ser objeto da isenção do imposto de renda prevista no Decreto-lei 1.510/76, ainda que a alienação ocorra após a revogação deste dispositivo normativo?

A resposta a essa questão – que foi dada em dois precedentes desta Segunda Turma, no REsp 1.443.516/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2016) e no AgInt nos EDcl no REsp 1.449.496/RS (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 16/06/2017) –, exige, por certo, a leitura do art. 5º do Decreto-lei 1.510/76:

"Art. 5º Para os efeitos da tributação prevista no artigo 1º deste Decreto-lei, presume-se que as alienações se referem às participações subscritas ou adquiridas mais recentemente e que as bonificações são adquiridas, a custo zero, às datas de subscrição ou aquisição das participações a que corresponderem. (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)".

Segundo o dispositivo acima, as ações bonificadas são consideradas adquiridas na data da "subscrição ou aquisição das participações a que corresponderem", ou seja, de suas ações originárias.

Com base nessa afirmação, entende o impetrante que as ações bonificadas, emitidas a qualquer tempo, devem ser consideradas como adquiridas na data da compra ou subscrição das ações originárias das quais derivam.

Nessa linha de pensamento, afirma que o ganho de capital decorrente da venda de ações bonificadas está isento do imposto de renda, desde que as ações originárias tenham sido adquiridas ao menos cinco anos antes da revogação do Decreto-lei 1.510/76, uma vez que, como afirmado no art. 5º da norma em espeque, considera-se como data de aquisição das ações bonificadas a mesma data de compra das ações originárias.

Tenho, no entanto, que esta não é a melhor interpretação da legislação aplicável ao caso, e nesse sentido orientou-se a jurisprudência desta Segunda Turma, no julgamento do REsp 1.443.516/RS e do AgInt nos EDcl no REsp 1.449.496/RS, já mencionados.

Deve-se ressaltar, por fundamental, que os arts. 1º a 9º do Decreto-lei 1.510/76, que instituiu a isenção do imposto de renda em debate, foram revogados, de forma expressa, pela Lei 7.713/88:

"Art. 58. **Revogam-se** o art. 50 da Lei 4.862, de 29 de novembro de 1965, **os arts. 1º a 9º do Decreto-lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976**, o art. 66 do Decreto-lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977,

os arts. 1º a 4º do Decreto-lei 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-lei 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-lei 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-lei 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-lei 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-lei 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário."

Não estando mais em vigor o dispositivo legal que determinava que a ação bonificada seria considerada adquirida na mesma data de compra ou subscrição da ação originária, em respeito ao princípio do direito adquirido e da própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, duas situações devem ser diferenciadas, para fins de solução da controvérsia, como entendeu esta Segunda Turma, nos dois precedentes já mencionados.

A primeira situação é a das ações bonificadas emitidas quando ainda em vigor o Decreto-lei 1.510/76. Para tais ações bonificadas, deve ser aplicado o entendimento anteriormente destacado, no sentido de que, se o alienante foi proprietário das quotas originárias por cinco anos, antes da revogação do Decreto-lei 1.510/76, o lucro advindo da venda estará isento, ainda que a alienação ocorra após a entrada em vigor da Lei 7.713/88. Tal posicionamento harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, sendo respeitado o direito daquele que preencheu os requisitos para usufruir da isenção legal, em relação à venda de participações societárias que integraram seu patrimônio, por cinco anos, enquanto vigente o Decreto-lei 1.510/76.

**A segunda situação é a das ações bonificadas emitidas após a revogação, em 01/01/89, do Decreto-lei 1.510/76. Tais ações, tendo em vista não estar mais em vigor o art. 5º do Decreto-lei 1.510/76, não podem ter sua data de emissão equiparada à data de aquisição ou subscrição da participação societária originária. Aplicar tal comando normativo às ações bonificadas, emitidas após a revogação expressa do art. 5º do Decreto-lei 1.510/76, em 01/01/89, implica, na verdade, na indevida atribuição de efeitos ultra-ativos a tal dispositivo, e não em respeito a direitos adquiridos.**

Entendimento diverso resultaria na criação de uma isenção *ad infinitum*, ilimitada no tempo – conquanto baseada em uma norma revogada –, tendo em vista que o ganho de capital proveniente da alienação, em qualquer tempo, de qualquer ação bonificada, desde que oriunda de uma ação originária adquirida cinco anos antes da revogação do Decreto-lei 1.510/76, não poderia ser objeto de incidência do imposto de renda.

No caso em análise, conforme afirmado na petição inicial (fl. 8e), na sentença (fl. 184e) e no acórdão recorrido (fl. 302e), o último grupo de ações bonificadas (4.651 ações) é proveniente do aumento do capital, pela incorporação de reservas e lucros, a partir de assembléia realizada em 11/12/99, cuja alienação ocorreu em 31/05/2010.

A efetiva criação e emissão das 4.651 ações bonificadas deu-se, assim, em 11/12/99, após a revogação, em 01/01/89, da norma que criara a isenção do imposto de

renda, bem como da norma que atribuíra, às participações de bonificação, a data de aquisição ou subscrição das ações originárias, ambas previstas no Decreto-lei 1.510/76.

Como já destacado, as últimas ações bonificadas, de que trata o presente feito – 4.651 ações – foram atribuídas ao impetrante em 11/12/99, somente após ter sido revogado, em 01/01/89, o art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/76, não se mostrando razoável, assim, que seja conferida ultratividade ao art. 5º do referido diploma legal, a fim de atribuir, às bonificações, emitidas em 1999, a data de compra das quotas sociais originárias. Nesse sentido concluiu esta Segunda Turma, nos dois precedentes já mencionados.

A interpretação da norma que concede isenção tributária, nos termos do art. 111 do CTN, deve ser feita de forma literal, e não ampliativa, revelando-se indevida, no caso, a aplicação de um benefício revogado, de forma expressa, a situação ocorrida anos após sua exclusão do arcabouço legislativo.

Outrossim, nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária deve ser aplicada de forma imediata aos fatos geradores pendentes e futuros. Nesse viés, o fato gerador do imposto de renda, na espécie, ocorreu com o recebimento, em 31/05/2010, dos lucros advindos da venda das ações bonificadas emitidas em 11/12/99, após a revogação, em 01/01/89, do art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/76.

O último grupo de ações por bonificação a que se refere a petição inicial – 4.651 ações (fls. 8e e 184e) –, como ressaltado, não foi obtido na vigência do Decreto-lei 1.510/76, que previa a não incidência de imposto de renda sobre os lucros obtidos com a alienação de ações que tivessem permanecido cinco anos em propriedade do vendedor. Na verdade, tais quotas bonificadas somente foram emitidas em 11/12/99, momento em que há muito revogado o art. 5º do Decreto-lei 1.510/76, segundo o qual as ações de bonificação deveriam ser consideradas adquiridas na data de aquisição das quotas originárias.

Nesse contexto, não possui o impetrante direito adquirido à isenção do imposto de renda, prevista no Decreto-lei 1.510/76, no que tange ao lucro obtido com a alienação do último grupo de ações bonificadas mencionado na petição inicial – 4.651 ações bonificadas, adquiridas em 11/12/99 (fls. 8e e 184e) –, uma vez que foram elas emitidas em 1999, após a revogação, em 01/01/89, do Decreto-lei 1.510/76, pela Lei 7.713/88.

Ante o exposto, acompanho o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, para afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC/73. Entretanto, pedindo renovada vênua a Sua Excelência, conheço do Recurso Especial – afastando a aplicação da Súmula 7/STJ –, e dou-lhe provimento, em parte, para declarar legítima a exigência do imposto de renda sobre o ganho de capital percebido, pelo impetrante, na alienação das bonificações emitidas em decorrência da assembléia realizada em 11/12/99, após o início da vigência da Lei 7.713/88, em 01/01/89, concedendo, assim, em parte, a segurança.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0193351-6      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.690.802 / SP**

Números Origem: 00031207420104036113 201061130031209 31207420104036113

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 03/04/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : EDISON LEITE DE MORAES  
ADVOGADO : FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, conhecendo do recurso e dando-lhe parcial provimento, e o realinhamento de voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, no mesmo sentido, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (voto-vista) e o Sr. Ministro Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do art. 162 § 4º, do RISTJ.